



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
	Ano	Semestre	
As 3 séries . . .	240\$	120\$	
A 1.ª série . . .	90\$	45\$	
A 2.ª série . . .	80\$	40\$	
A 3.ª série . . .	80\$	40\$	

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:118, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 10:597 — Isenta de franquia postal a correspondência permutada entre as dependências da Liga dos Combatentes da Grande Guerra nas colónias, bem como a expedida destas para a comissão central administrativa da mesma Liga, suas dependências e entidades oficiais na metrópole, desde que as vias utilizadas para o transporte se efectuem em paquetes nacionais.

Decreto n.º 33:518 — Determina que a exploração dos cais, armazéns e outros recintos do pôrto da Beira passe a ser realizada em regime de armazém geral franco, nos termos preceituados nos artigos 478.º e 480.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas Coloniais e demais legislação aduaneira aplicável.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Portaria n.º 10:597

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, isentar de franquia postal a correspondência permutada entre as dependências da Liga dos Combatentes da Grande Guerra nas colónias, bem como a expedida destas para a comissão central administrativa da mesma Liga, suas dependências e entidades oficiais na metrópole, desde que as vias utilizadas para o transporte se efectuem em paquetes nacionais.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 7 de Fevereiro de 1944.—
O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

Inspecção Superior das Alfândegas Coloniais

Decreto n.º 33:518

Considerando que o pôrto da Beira representa na actividade da colónia de Moçambique um importante valor económico, a que se torna necessário dar maior desenvolvimento pela promulgação de um conjunto de medidas que permitam não só conceder maiores facilidades ao seu tráfego actual como também realizar determinadas operações de transformação das mercadorias depositadas nos seus cais e armazéns;

Considerando o interesse que representam para a exploração económica do pôrto as operações de reexportação e de trânsito internacional de géneros e mercadorias;

Considerando que o pôrto da Beira está ligado às colónias britânicas das Rodésias e da Niassalândia por

dois caminhos de ferro, por onde se realiza um importante tráfego de trânsito com destino àqueles países e dêles procedente, havendo, por estas circunstâncias, conveniência em a sua exploração passar a ser realizada em regime de armazém geral franco, nos termos preceituados no Estatuto Orgânico das Alfândegas Coloniais, medida esta que concorrerá certamente para um maior estreitamento das relações económicas entre a colónia de Moçambique e os referidos países;

Atendendo a que da legislação promulgada pelo Ministro das Colónias por ocasião da sua visita a Moçambique no ano de 1942 consta já um grande número de facilidades tendentes a promover e a animar o trânsito procedente dos países vizinhos da colónia, ou a êles destinado, e que há vantagem não só em manter essas facilidades em relação às actividades transitárias como também em torná-las extensivas ao armazém geral franco criado pelo presente diploma, especialmente na parte relativa à ampliação dos prazos de depósito de minérios, tabacos, algodão e outros produtos que constituem o maior volume do tráfego do pôrto da Beira, sem ser alterado, por efeito dessa circunstância, o regime aduaneiro daquelas mercadorias;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e pelo n.º 4.º do seu § 1.º, e por motivo de urgência, nos termos do § 2.º do mesmo artigo, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A exploração dos cais, armazéns e outros recintos do pôrto da Beira passa a ser realizada em regime de armazém geral franco, nos termos preceituados nos artigos 478.º a 480.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas Coloniais e demais legislação aduaneira aplicável.

Art. 2.º A área sujeita ao regime de que trata o artigo antecedente será delimitada por portaria do governador geral da colónia de Moçambique, ouvida a comissão nomeada pela portaria ministerial n.º 8, de 8 de Setembro de 1942.

§ único. A área a que se refere o corpo dêste artigo poderá ser ampliada à medida que vão sendo completadas as obras de construção do pôrto.

Art. 3.º A delimitação da área do armazém geral franco será realizada, na parte confinante com o interior da colónia, por meio de um muro ou gradeamento ou ainda por qualquer outra forma de vedação atinente a evitar que possam ser transportadas para o exterior quaisquer mercadorias nêle depositadas e que estejam cativas de direitos ou de outros impostos cobrados pelas alfândegas.

Art. 4.º Na zona ocupada pelo armazém geral franco não poderão existir quaisquer habitações, mas apenas os edifícios em que estiverem instalados as fábricas, ofi-